



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 02626/11*

**Origem:** Prefeitura de Municipal de Vieirópolis

**Objeto:** Pedido de parcelamento de multa

**Interessado:** Marcos Pereira de Oliveira

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PARCELAMENTO DE MULTA.** Prefeitura Municipal de Vieirópolis. Multa aplicada ao Prefeito Municipal. Sr. Marcos Pereira de Oliveira. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

**DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00027/12**

Trata-se de pedido de parcelamento (Documento 17428/12 – anexado) formulado pelo Prefeito Municipal de Vieirópolis/PB, Sr. MARCOS PEREIRA DE OLIVIERA, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00416/12 (fls. 1347/1367), emitido em 13 de junho de 2012, o qual, dentre outras deliberações, **aplicou-lhe multa** no valor de **R\$ 5.000,00**, assinando prazo de 60 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, o interessado alega não possuir condição econômico-financeira para efetuar o pagamento em parcela única, de forma que solicita o parcelamento da multa cominada em 06 (seis) parcelas, porquanto somente desta forma teria condição de quitar o valor.

**É o relatório. Decido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 02626/11*

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em comento, evidencia-se a legitimidade do requerente, assim como a tempestividade para interposição do pleito formulado, já que protocolado dentro do prazo de 60 dias, atendendo ao que dispõe o art. 210, do supracitado regimento, *in verbis*:

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

Com efeito, observa-se que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 20 de junho do corrente ano, conforme atesta a certidão inserida à fl. 1388. O pedido de parcelamento foi protocolizada no seguinte 02 de agosto, sendo, pois, tempestivo.

É importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 02626/11*

*Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*

Nesse contexto, levando-se em consideração tratar-se do último ano do mandato de Prefeito exercido pelo requerente, entendo ser pertinente o parcelamento da multa em parcelas mensais que se enquadrem dentro do período remanescente, ou seja, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela no dia 30/09/2012.

**ANTE O EXPOSTO, conheço e defiro o pedido formulado, autorizando o parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão APL – TC 00416/12 em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela no dia 30/09/2012.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

Em 3 de Agosto de 2012



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR